



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227463 - MT (2025/0455429-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES
ADVOGADO : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. *PRINTS* DE CONVERSAS DIGITAIS APRESENTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para aprofundada análise de matéria fático-probatória nem para a realização de dilações probatórias complexas, como a determinação de perícia técnica em aparelho celular da vítima, impondo-se respeito ao rito célere e sumário da ação constitucional.

2. A decisão do Juízo de origem que indeferiu a perícia no celular da vítima está devidamente fundamentada, não se mostra teratológica nem desprovida de motivação idônea, e considerou presentes indícios de autoria e prova da materialidade não apenas nos *prints* impugnados mas também em boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e laudo psicológico que atesta violência psicológica, conferindo especial relevância à palavra da ofendida em crimes de violência doméstica e familiar.

3. Compete ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo-lhe facultado, inclusive, determinar a produção da prova em momento ulterior, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal.

4. A mera alegação de que os *prints* apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos que evidenciem, de plano, falsidade, adulteração ou contaminação dos vestígios, não é suficiente para caracterizar quebra da

cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório que sustenta a justa causa da ação penal.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento de que a apresentação voluntária, pela vítima, de conversas digitais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação da intimidade do interlocutor, e que a nulidade da prova por eventual quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios.

6. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, demanda demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não se verificou, pois a ação penal prossegue amparada em múltiplos elementos informativos autônomos e não há comprovação de comprometimento da higidez da prova digital capaz de afetar o exercício da ampla defesa.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227463 - MT (2025/0455429-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES
ADVOGADO : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL POR VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. *PRINTS* DE CONVERSAS DIGITAIS APRESENTADOS PELA VÍTIMA. PEDIDO DE PERÍCIA EM APARELHO CELULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para aprofundada análise de matéria fático-probatória nem para a realização de dilações probatórias complexas, como a determinação de perícia técnica em aparelho celular da vítima, impondo-se respeito ao rito célere e sumário da ação constitucional.

2. A decisão do Juízo de origem que indeferiu a perícia no celular da vítima está devidamente fundamentada, não se mostra teratológica nem desprovida de motivação idônea, e considerou presentes indícios de autoria e prova da materialidade não apenas nos *prints* impugnados mas também em boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e laudo psicológico que atesta violência psicológica, conferindo especial relevância à palavra da ofendida em crimes de violência doméstica e familiar.

3. Compete ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo-lhe facultado, inclusive, determinar a produção da prova em momento ulterior, nos termos dos arts. 400, § 1º, e 402 do Código de Processo Penal.

4. A mera alegação de que os *prints* apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos que evidenciem, de plano, falsidade, adulteração ou contaminação dos vestígios, não é suficiente para caracterizar quebra da

cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório que sustenta a justa causa da ação penal.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento de que a apresentação voluntária, pela vítima, de conversas digitais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação da intimidade do interlocutor, e que a nulidade da prova por eventual quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios.

6. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, demanda demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), o que não se verificou, pois a ação penal prossegue amparada em múltiplos elementos informativos autônomos e não há comprovação de comprometimento da higidez da prova digital capaz de afetar o exercício da ampla defesa.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. M. S. P. A. contra a decisão de fls. 263-269, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta que a decisão agravada adotou premissa fática equivocada ao afirmar inexistirem elementos objetivos de adulteração, apontando que há, nos autos, comparação imagética que revelaria incongruências visíveis entre os *prints* juntados.

Argumenta que não pretende revolvimento aprofundado das provas, mas apenas o reconhecimento de indício visual concreto que impede o descarte sumário da tese defensiva e justifica a realização de perícia técnica no aparelho da vítima.

Defende que a tese não se limita à “supressão de mensagens”, mas aponta manipulação do próprio suporte digital, com incompatibilidades materiais entre imagens apresentadas, o que reforça a imprescindibilidade da perícia.

Expõe que boletim de ocorrência, declarações da vítima e laudo psicológico não substituem a verificação técnica da autenticidade de mensagens eletrônicas, nem afastam a necessidade de perícia diante dos indícios objetivos apontados.

Alega que a especial relevância da palavra da vítima em violência doméstica não torna imune ao controle técnico um vestígio digital concretamente impugnado, sendo necessária validação pericial para resguardar a credibilidade da instrução.

Argumenta que o poder do magistrado para indeferir diligências não alcança prova necessária ao esclarecimento de indício concreto de adulteração; no caso, o indeferimento suprime meio idôneo para elucidar a higidez dos *prints*.

Defende que há prejuízo real e atual, pois a ação penal prossegue amparada em material digital sob suspeita, tendo sido negado à defesa o único meio técnico capaz de esclarecer a controvérsia, qual seja, a perícia no aparelho da vítima.

Expõe que há contradição lógica na decisão agravada, ao negar a perícia e, simultaneamente, afirmar inexistirem elementos objetivos para reconhecer adulteração, criando obstáculo circular à demonstração técnica da tese defensiva.

Requer o provimento do agravo para determinar a perícia no celular da vítima, com sustação dos atos instrutórios dependentes da prova digital não validada, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foram adotados os seguintes fundamentos: negativa de realização de perícia pelo juiz destinatário da prova; ausência de elementos objetivos de adulteração dos *prints*; existência de outros elementos informativos; inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*; e necessidade de demonstração de prejuízo.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 263-269):

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

Consoante relatado, o recorrente responde a ação penal pela suposta prática da conduta descrita no art. 147-B, *caput*, c/c o art. 61, II, *f*, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/2006.

Na origem, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, por meio do qual buscava o deferimento do pedido de realização de perícia técnica no celular da vítima. A ordem foi denegada, afastando-se a tese de cerceamento de defesa. Colhe-se do acórdão impugnado (fls. 222-224, grifei):

Após detida análise dos autos, verifico que o pleito não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o *Habeas Corpus*, remédio constitucional de natureza excepcional, não constitui via adequada para aprofundada análise de matéria fático-probatória, especialmente quando se

demanda dilação probatória incompatível com o rito célere e sumário desta ação constitucional.

No caso em apreço, a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu o pedido de perícia e manteve o curso da ação penal com a designação de audiência de instrução, não se afigura teratológica ou desprovida de fundamentação idônea a ponto de justificar a intervenção excepcional pela via do *Habeas Corpus*.

A magistrada singular, ao ratificar o recebimento da denúncia, consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciados não apenas nas capturas de tela impugnadas, mas também no boletim de ocorrência, no termo de declarações da vítima e no laudo pericial que atesta a violência psicológica sofrida.

Ressaltou, ademais, que a palavra da ofendida, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, ostenta especial relevância probatória, porquanto tais delitos são frequentemente cometidos na clandestinidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a mera apresentação voluntária de conversas digitais pela vítima não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação à intimidade do interlocutor.

Nesse sentido, é pertinente a citação do precedente mencionado pelo Ministério Público em seu parecer: "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova " (HC nº 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 25/08/2020).

Ademais, os precedentes invocados pelo impetrante (RMS 67.832/MG, AgRg no RHC 143.169/RJ e HC 426.421/SP) tratam de situações distintas, em que houve efetiva apreensão de dispositivos eletrônicos pela autoridade policial sem a devida documentação dos procedimentos técnicos necessários à preservação da integridade dos dados.

No caso em análise, não houve apreensão do aparelho celular da vítima, mas apenas a apresentação voluntária de capturas de tela de conversas mantidas com o paciente.

Quanto à alegação de que os prints apresentados pela vítima teriam sido adulterados, observo que o impetrante não trouxe aos autos elementos objetivos que demonstrem, de plano, a falsidade das provas. A mera afirmação de que houve "supressão de mensagens" não é suficiente para invalidar o conjunto probatório que embasa a denúncia, especialmente considerando que a justa causa encontra respaldo também em outros elementos de informação, como o laudo psicológico e o depoimento da vítima.

[...]

Nesse contexto, o indeferimento do pleito pericial, nesta fase processual, não configura cerceamento de defesa

insanável ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de *Habeas Corpus*. A magistrada, como destinatária da prova, possui a prerrogativa de avaliar sua pertinência e necessidade, podendo, inclusive, determinar sua produção em momento ulterior, caso entenda indispensável para a formação de seu convencimento.

Conforme ditames do artigo 402 do CPP, é facultado ao juiz o indeferimento de diligências que se revelem desnecessárias ou meramente protelatórias. A decisão que indeferiu tal diligência está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação processual penal.

Conforme se observa do excerto transcrito, o Tribunal de origem entendeu que a decisão que indeferiu a perícia no celular da vítima está devidamente fundamentada, destacando que a vítima não tem obrigação legal de disponibilizar seu aparelho, que a defesa já teve oportunidade para produzir contraprova e que há provas autônomas a sustentar a justa causa – boletim de ocorrência, termo de declarações e laudo psicológico –, além da especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao magistrado indeferir as provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP: "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes." (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

A propósito:

[...]

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que "a nulidade da prova em virtude de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios" (AgRg no HC n. 931.683/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Sobre esse ponto, contudo, a Corte local destacou que, "quanto à alegação de que os *prints* apresentados pela vítima teriam sido adulterados, observo que o impetrante não trouxe aos autos elementos objetivos que demonstrem, de plano, a falsidade das provas" (fl. 223).

Por fim, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Nessa linha:

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.463 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0455429-7

Número de Origem:
10202647220248110042 10282974620258110000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES

ADVOGADO : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES

ADVOGADO : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026